

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22001.32177-00

EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o inciso I e acrescentar o inciso VII ao artigo 14; modificar o *caput* e os §§ 1º a 3º e acrescentar os §§ 4º a 12 do artigo 15; bem como acrescentar os §§ 1º e 2º no art. 16, todos da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nas delegações, à estrita ordem de classificação;

.....

VII – 3 (três) anos de atividade jurídica comprovada.”

“Art. 15. Os concursos públicos de outorga de delegações notariais e registrais serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de um representante do conselho profissional ou entidade de classe dos notários e registradores, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, bem como de dois representantes, um titular e o outro suplente, de cada especialidade das serventias notariais e registrais, do respectivo estado ou do Distrito Federal, ofertadas em concurso, previstos no art. 5º desta Lei.

§ 1º. O concurso será aberto com a publicação do edital, dele constando os critérios de desempate, assegurada a participação das pessoas previstas no *caput* deste artigo em sua elaboração.

§ 2º Somente serão ofertadas no certame as serventias que estiverem vagas até a data da primeira publicação do edital do concurso público, observado o disposto no § 3º do art. 16, podendo a lista ser modificada, após a sua publicação, exclusivamente, mediante decisão judicial.

§ 3º. Ao concurso público poderão concorrer candidatos bacharéis em direito que tenham completado, até a data da inscrição definitiva no concurso público de



* C D 2 2 0 0 1 3 2 1 7 7 0 *



provas e títulos, 3 (três) anos de atividade jurídica, inclusive decorrente da delegação de notário ou registrador.

§ 4º Considera-se inscrição definitiva a fase de comprovação documental a que o candidato preenche os requisitos para ocupar a função pública de notário ou registrador, momento esse que deve ocorrer após a realização da prova escrita e prática até o exame de títulos.

§ 5º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física, mental e de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, conforme dispuser o respectivo edital do concurso público.

§ 6º O exame oral será realizado para cada candidato em único dia, mediante gravação de áudio e vídeo, devendo estar definidos objetivamente aos examinadores as perguntas e os pontos fundamentais que devem ser objeto de resposta, de modo que a nota seja dada presencialmente ao candidato ao final do exame, sendo divulgado gabarito ou boneco de prova para fins de recurso.

§ 7º O termo final para a comprovação dos títulos obtidos pelos candidatos é a data da primeira publicação oficial do edital do concurso público de provas e títulos, devendo os títulos serem, primordialmente, vocacionados para o exercício da atividade notarial e registral.

§ 8º O tempo de exercício na atividade notarial e registral será considerado de forma gradual para fins de obtenção de uma das pontuações no exame de títulos, bem como será considerado o primeiro critério de desempate do concurso público.

§ 9º A comprovação do cumprimento pelo candidato de requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional de serventia notarial ou registral de que tenha sido titular e na prestação de serviços aos usuários será objeto de pontuação no exame de títulos.

§ 10 O edital pode exigir dos candidatos, para a entrada em exercício na atividade notarial e registral, habilitação em curso oficial de preparação para o Notariado e Registros Públicos, a ser realizado e certificado pela Escola Nacional dos Notários e Registradores (ENNOR), após a finalização do concurso público.

§ 11 Todas as fases do concurso público deverão ser concluídas no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da publicação do primeiro edital, com a publicação do resultado final do certame, devendo a audiência de escolha das serventias ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de improbidade administrativa da autoridade que deu causa ao não cumprimento do prazo.

§ 12 O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, podendo, neste interstício, ser realizadas quantas reescolhas forem necessárias em relação às serventias ofertadas no mesmo concurso e que ficaram vagas durante a validade do certame, inclusive aquelas que vagarem quando da audiência de reescolha, desde que não tenha sido aberto novo certame e essas serventias tenham sido ofertadas no novo



concurso, observada na possibilidade de escolha a estrita ordem de colocação dos candidatos aprovados.”

“Art. 16.

§ 1º. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade, considerada essa a data do evento em que ocorreu a extinção da delegação nas hipóteses do art. 39 desta Lei, independentemente da data de sua comunicação ou homologação por ato administrativo do juízo competente, ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§ 2º. As serventias ofertadas no concurso de remoção não providas no mesmo concurso, serão ofertadas para os candidatos ao concurso de provimento inicial.”

“Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam ou tenham exercido a atividade por mais de 2 (dois) anos na respectiva unidade da federação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A função pública de notário e registrador é essencialmente uma” delegação jurídica”, vez que exige do profissional do direito, além da técnica administrativa, o aprofundado conhecimento de diversos ramos das ciências jurídicas e sociais, a exemplo do direito civil, constitucional, tributário, administrativo, trabalhista, previdenciário, financeiro, processual, notarial, registral etc. Em que pese não exista propriamente uma “carreira”, vez que a ascensão profissional dos notários e registradores depende de concurso público de remoção – ou mesmo de participação em novo concurso de provimento inicial - e não de critérios internos de antiguidade e merecimento dentre os delegatários, não há como negar que se trata de uma atividade de delegação pública que exige amplíssima especialidade jurídica.

A Lei nº 8.935/1994 atualmente já é bastante clara ao estabelecer que “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito” (art. 3º). No entanto, de forma contraditória, prediz que “Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro” (art. 15, § 2º).

Malgrado se possa entender a boa-intenção do legislador ao formular a norma legal, com o possível desiderato de valorizar o conhecimento prático daqueles que por uma década trabalharam como empregados ou prestadores de serviço em um tabelionato ou registro público, é evidente que a possibilidade de alguém que não é “bacharel em direito” ser considerado um “profissional do direito”, contraria totalmente os princípios básicos e gerais que costumam orientar o pensamento humano, desprezando em absoluto o conhecimento acadêmico e técnico-jurídico, bem assim simplesmente inviabilizando a aplicação de *causa (ter realizado a graduação no curso de Direito) e efeito (ser um profissional do direito ou jurista)*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700>



CD/22001.32177-00



* C D 2 2 0 0 1 3 2 1 7 7 0 0 *

Para resolver esse grave vício legislativo, necessário adequar os artigos 14 e 15 da lei de regência dos notários e registradores, conforme proposta que ora apresentamos.

34 (trinta e quatro) anos se passaram desde o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, no art. 236, que “*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*” e que “*Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário*”. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 8.935 entrou em vigor no ano de 1994, portanto, há quase 30 (trinta) anos, sendo tempo suficiente para o amadurecimento da classe notarial e registral, a privatização do exercício das delegações públicas e a profissionalização jurídica destes agentes públicos delegados.

Atualmente, o concurso público de provas e títulos para delegações notariais e registras é um dos certames mais concorridos, sendo disputado por advogados, procuradores, juízes, promotores e outros profissionais da área do Direito. Vale frisar que, inclusive, desconhece-se algum candidato que tenha assumido a delegação de tabelião ou registrador valendo-se do mero conhecimento prático, conforme predispõe a atual redação legislativa do supracitado § 2º do art. 15 da Lei nº 8.935/1994, dada a complexidade e o alto gabarito que os candidatos destes concursos têm de ter para serem aprovados e terem outorgadas suas delegações. É dizer: embora a lei traga uma exceção, essa é, na prática, verdadeira “letra morta”.

Não obstante isso, a manutenção da atual redação do dispositivo legal que estabelece – de forma paradoxal - a possibilidade de um não bacharel em Direito poder disputar um concurso público para se tornar um profissional do direito (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994) gera graves problemas à delegação pública, tanto no que tange à ***desvalorização da atividade como delegação privativamente jurídica***, como também a ***falta de reconhecimento expresso destes serviços para fins de comprovação de atividade jurídica para disputa de concursos públicos***.

Para se ter uma ideia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já decidiu o seguinte:

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. 1. **O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994**, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ. 2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente. 3. Recurso conhecido e desprovido (CNJ - CONS – Pedido de Providência - 0005398-98.2013.2.00.0000 - Rel. FLÁVIO SIRÂNGELO - j. 24/04/2014).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700>



CD/22001.32177-00



* C D 2 2 0 0 1 3 2 1 7 7 0 0 *

CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS. BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO. 1. **Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da carreira jurídica todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico**, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas carreiras jurídicas. 2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como carreira jurídica para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção. 3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como carreira jurídica, a estrutura funcional do cargo ocupado. 4. **Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.** 5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Não é possível deixar de sublinhar, pelo seu caráter didático, trecho do Voto que liderou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.178/GO, que inadmitiu a atuação como notário ou registrador como atividade jurídica para fins de pontuação em concurso público, face à exceção do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, da lavra do Ministro Cezar Peluso:

É mister lembrar, porém, que a delegação do exercício do serviço notarial e de registro não configura, como também já decidiu a Corte, preenchimento de cargo público, próprio da estrutura de autêntica “carreira” (cf. ADI nº 2602, Rel.p/ac. Min. EROS GRAU, j. 24.11.2005). E, *a fortiori*, **tampouco me parece possa definir-se como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.** Isso não significa, contudo, que o conhecimento jurídico seja de todo prescindível ao eficiente desempenho daquelas funções, para efeito de justificar-lhes desvalorização absoluta dos títulos.

Em suma, se, de um lado, é legítimo reputar a aprovação em concurso de ingresso no serviço notarial e de registro como título passível de ser valorado na prova de títulos, desde que não sobrevalorizado arbitrariamente, de modo a favorecer quem já integre o serviço, de outro **não me parece adequado equipará-la, para esse efeito, a aprovação nos demais concursos para carreira jurídica.**

Assim, a aprovação em concurso de ingresso, prevista no inc. V do art. 16 da Lei no 13.136, de 21 de julho de 1997, deve receber interpretação conforme a Constituição,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700>



CD/22001.32177-00



* C D 2 2 0 0 1 3 2 1 7 7 0 0 *

para ser aceita como título válido, de valor não superior nem igual ao correspondente as aprovações em concursos para cargos de carreira jurídica.

Desse modo, a exclusão da regra atual do art. 15, § 2º, com a expressa exigência da conclusão do curso de bacharel em direito, bem assim a comprovação de 3 (três) de atividade jurídica, valoriza a delegação notarial e registral e retira o estigma de “carreira não-jurídica” sobrelevada pela interpretação dada pelo STF e o CNJ face a possibilidade de participação no concurso por pessoa sem diploma de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (curso de Direito).

Outrossim, para fins legislativos, a proposta de emenda ora apresentada equipara o concurso público de provas e títulos para as delegações de notas e registros públicos aos concursos realizados pela magistratura, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, para delegado de polícia e, inclusive, ao próprio exame de admissão da OAB para ingresso na advocacia, todas carreiras/profissões privativas de bacharel em direito, sem exceções. Além disso, afasta histórica injustiça com a atividade do notário e registrador que exige, repise-se, amplo conhecimento técnico-jurídico, de forma muito mais abrangente, inclusive, do que outras carreiras consideradas “jurídicas” cuja *expertise* na área do Direito, regra geral, é bem menos exigida, em que pese sejam consideradas privativas de bacharel em direito, a exemplo das carreiras de oficial de justiça e analista judiciário.

Essa exigência de atividade jurídica para as mais diversas carreiras tem previsão tanto na Constituição Federal (art. 93, inc. I e art. 129, § 3º, da CF, para a magistratura e os membros do Ministério Público, respectivamente); como na legislação infraconstitucional, a exemplo do disposto no art. 21, § 2º, e art. 26 a 28, da Lei Complementar nº 73/1973 e art. 8º da Resolução CSAGU nº 1/2022(advocacia da União e procuradoria da Fazenda Nacional), art. 8º-A e 19-C da IN 1/2009 (procurador federal), art. 26 da Lei Complementar nº 80/1994 (defensor público), etc.

Frise-se que tanto o CNJ (art. 58 da Resolução nº 75/2009) como também o CNMP (art. 1º da Resolução nº 40/2009) definem como atividade jurídica apenas aquelas **profissões exercidas com exclusividade por bacharel em direito**, o que retira o *status* de “carreira jurídica” dos serviços notariais e registrais, face exatamente a “exceção excepcionalíssima” que permite ao não bacharel participar de concurso público para delegação de tabelionatos e registros públicos, conforme o multicitado § 2º do art. 15 da Lei dos Notários e Registradores.

Dessa forma, necessário adequar a redação do **art. 15**, para fins de expurgar os problemas jurídicos acima delineados, bem como ampliar a representação dos organizadores dos concursos públicos para representantes de todas as especialidades das serventias constantes no certame. Assim, a participação na organização e implemento do concurso público fica garantida para os tabeliães de notas, os tabeliães de protesto, os oficiais de registro de imóveis, os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700>



CD/22001.32177-00



* C D 2 2 0 0 1 3 2 1 7 7 0 0 *

jurídicas e os oficiais de registro civis das pessoas naturais, desde que todas estas serventias sejam ofertadas no concurso.

O texto legislativo também assegura a participação efetiva de todos os representantes da comissão na elaboração do edital, os Notários e Registradores, bem como os membros do Poder Judiciário e os representantes da OAB e do Ministério Público. Tal dispositivo garante que os delegatários tenham poder de voto e veto para a regulamentação do concurso público, garantindo uma maior representatividade da categoria.

Os §§ 1º e 2º do art. 15 estabelecem o termo final para a inclusão de serventias no certame (primeira publicação do edital), evitando-se a inclusão de novas serventias vagas após a publicação do respectivo edital inaugural do certame, o que muitas vezes é motivo para a demora na conclusão dos concursos públicos. Assim, ocorrida a vacância de serventia com o concurso público já em andamento, cabe ao Tribunal de Justiça abrir, no prazo constitucional de 6 meses, novo concurso, sendo vedado inserir serventia que não constava da listagem inicial, salvo decisão judicial específica.

Como já amplamente dissertado, nossa proposta exige, como critério necessário para o ingresso por provimento na atividade notarial e registral, a comprovação de 3 (três) anos de prática jurídica para os bacharéis em direito que pretendam assumir uma delegação pública. Nesse sentido, a Lei Geral dos Notários e Registradores estará, inclusive, de acordo com outras profissões jurídicas, as quais exigem um tempo de prática jurídica para que, após demonstrada a experiência e conhecimentos do direito, possa a parte assumir um cargo ou função públicos. Vale repisar que a exigência de prática jurídica é comum às carreiras de profissionais do direito, estando a referida proposta em consonância com a exigência formulada para as carreiras da magistratura, de procuradores estaduais e federais, de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, de delegados de polícia, dentre diversas outras carreiras jurídicas que exigem a comprovação do conhecimento técnico-jurídico para o ingresso na atividade.

Neste sentido, o § 3º do art. 15 constante de nossa proposta legislativa, refletirá o entendimento do STF em relação à aplicação da Súmula 266 do STJ para os concursos do Ministério Público e da magistratura, a exigir que a comprovação do triênio de atividade jurídica para o ingresso no cargo de juiz ou membro do MP deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. Nesse sentido: STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 13/4/2016 (repercussão geral) (Info 821).

O § 4º do art. 15, visando dar segurança jurídica e previsibilidade aos certames, de forma expressa explicita o que seria considerada como “inscrição definitiva” (prazo final para comprovação do triênio de atividade jurídica) fixando que esta deve ocorrer após a realização da prova escrita e prática até o exame de títulos.



Outras regras para racionalizar o concurso público de provas e títulos também foram objeto de proposta de regulamentação, a fim de viabilizar uma maior uniformidade e paridade entre os concursos públicos realizados em todo o Brasil, pelos mais diversos Tribunais de Justiça. Com esse desiderato, o **§ 5º do art. 15** legitimando prática já recorrente nos concursos jurídicos, determina que “Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física, mental e de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, conforme dispuser o respectivo edital do concurso público”. Tal exigência está de acordo, inclusive, com o disposto na Resolução CNJ nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

A proposta de redação do **§ 6º do art. 15**, por sua vez, define a forma de realização do exame oral, para que seja feito em um único dia em relação ao candidato, mediante gravação de áudio e vídeo, devendo estar definidos objetivamente aos examinadores as perguntas e os pontos fundamentais que devem ser objeto de resposta, de modo que a nota seja dada presencialmente ao candidato ao final do exame, sendo divulgado gabarito ou boneco de prova para fins de recurso. Dessa forma, viabiliza-se um concurso mais democrático e com menor possibilidade de desvios éticos ou desrespeito ao princípio administrativo da impessoalidade, bem como a possibilidade expressa de recurso administrativo nesta fase do certame que, dada a identificação do candidato pelo examinador, tende a ter um caráter mais subjetivo do que as demais fases eliminatórias e classificatórias, em que não há identificação das provas.

Em relação aos títulos, tendo em vista a grande divergência existente quanto o termo final para sua obtenção, bem como as diferentes regras formuladas pelos editais, o que muitas vezes beneficia indevidamente alguns candidatos que conseguem obter títulos durante o andamento do concurso, fixou-se o termo final para a comprovação dos títulos obtidos pelos candidatos como “a data da primeira publicação oficial do edital do concurso público de provas e títulos, devendo os títulos”. Igualmente, a fim de selecionar os candidatos de acordo com as maiores aptidões com a delegação extrajudicial, o enunciado proposto determina que os aludidos títulos devem “ser, primordialmente, vocacionados para o exercício da atividade notarial e registral” (**§ 7º do art. 15**).

Ainda, embora consabido que a atividade notarial e registral não predispõe de uma “carreira *stricto sensu*”, entende-se que os concursos devem valorizar exatamente os próprios serviços notariais e registrais e a relevância dos candidatos dentro da atividade, em relação ao exame de títulos no concurso público, com critérios que, de forma indireta, possam valorizar o merecimento e a antiguidade desses profissionais na delegação. Assim, sugere-se que “O tempo de exercício na atividade notarial e registral será considerado de forma gradual para fins de obtenção de uma das pontuações no exame de títulos, bem como será considerado o primeiro critério de desempate do concurso público”, bem como “A comprovação do cumprimento pelo candidato de requisitos de excelência e qualidade na gestão organizacional de serventia notarial ou registral de que tenha sido titular e na prestação de serviços aos usuários será objeto de pontuação no exame de títulos”. (**§§ 8º e 9º do art. 15**).



A proposta de redação do **§ 10 do art. 15** é inspirada no disposto no art. 78, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que permite que o edital exija dos candidatos, para a entrada em exercício na atividade, habilitação em curso oficial de preparação. A regra tem por finalidade viabilizar um prévio treinamento dos candidatos, como requisito para ingresso na delegação pública, permitindo que o profissional entre em exercício com máxima capacitação e conhecimento da atividade.

Por fim, o **§ 11 do art. 15**, atento ao fato de que muitos concursos para delegações notariais e registrais demoram anos, as vezes décadas para serem concluídos, a proposta visa implementar um prazo para o respectivo Tribunal de Justiça concluir o procedimento concursal e outorgar a delegação, ficando os responsáveis por eventual mora, salvo comprovada justa causa, sujeitos as sanções de improbidade administrativa, por não observância das normas legais. Desse modo, um dos maiores problemas dos serviços notariais e registrais pode ser solucionado, que é a não observância do prazo razoável para a realização dos concursos públicos. O prazo de 365 dias nos pareceu razoável, vez que, no Estado de São Paulo, o TJSP já está no 12º concurso para delegações notariais e registrais e o tempo de conclusão do certame tem sido em torno do referido prazo, não sendo justificável que outros Tribunais de Justiça demorem anos para realizar os respectivos concursos.

Outra importante regra procedimental, que tem por intuito utilizar de forma abrangente e exaustiva o concurso público realizado, evitando-se que as serventias extrajudiciais permaneçam vagas, sem titular, foi o estabelecimento de um prazo máximo de validade de 2 anos, prorrogável por uma vez em até igual período. Tal regra, importante destacar, observa a norma disposta na Constituição Federal quanto aos prazos dos concursos público, o que demonstra a sua estrita constitucionalidade, conforme dispõe o art. 37, inciso III, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

Com o mesmo fito de valorizar os candidatos aprovados em concurso e fazer valer todo o potencial do certame, o aludido dispositivo também propõe a possibilidade de realização de quantas audiências de reescolha forem necessárias para preenchimento das serventias vagas, enquanto vigente o concurso público. Tal possibilidade de reescolha, inclusive, é deferida pelo CNJ (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo nº 0000372-41.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021; Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000476-67.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/08/2020). Ocorre que, como não há previsão expressa na lei, muitos TJs deixam de realizar as audiências de reescolha por entender não estar de acordo com o princípio da legalidade administrativa, que somente permite ao administrador fazer aquilo que a lei expressamente permite, o que acarreta uma menor utilização do certame e um maior custo da máquina administrativa, com a realização de novos concursos públicos quando não seria necessário.



De outra banda, as propostas de alteração do **art. 16** justificam-se diante da necessidade de fixar na lei norma expressa a estabelecer o momento da vacância da serventia, o que modifica qual serventia deve ser encaminhada ao concurso de provimento inicial ou de remoção. Na mesma toada, a fim de viabilizar que as serventias vagas que não foram escolhidas pelos candidatos da remoção possam ser escolhidas, no mesmo concurso, pelos candidatos do concurso de provimento inicial, propomos que estas serventias remanescentes sejam ofertadas no provimento, de modo a evitar que as serventias permaneçam vagas por falta de interessados.

Por derradeiro, a previsão legal sugerida ao **art. 17** visa reconhecer o direito adquirido de delegatários que atuaram em determinado Estado e cumpriram o prazo legal de dois anos para realizar a remoção, mas acabaram assumindo serventia em outro estado da Federação ou modificado de carreira. Assim, propomos que aquele profissional que cumpriu com o prazo mínimo para remoção tenha reconhecido, pois, o direito adquirido a fazer o concurso de remoção naquele Estado, ainda que não se encontre mais atuando em serventia daquela unidade da federação.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

A atualização da legislação orgânica dos notários e registradores no que se refere à forma de ingresso na atividade vai ao encontro do assunto abordado pela medida provisória, que é a modernização e melhoramento do notariado e dos registros públicos. Uma delegação jurídica e exigências legais de ingresso mais robustas viabilizaram uma maior profissionalização da atividade notarial e registral e, por conseguinte, uma padronização e implementação de tecnologias nos serviços públicos prestados.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.



Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220013217700>